



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$60\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
1.ª série	80\$
2.ª série	70\$
3.ª série	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 171 — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 36 081, que promulga a reforma de alguns serviços do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho ministerial — Fixa o índice de octano e o limite máximo de tetraetilo de chumbo das gasolinas distribuídas ao público no País — Mantém o preço actual por litro do referido produto.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 172 — Reorganiza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro e fixa a área da sua jurisdição.

rante o Tribunal da Marinha pelas infracções praticadas no exercício das suas funções.

§ único. O Corpo da Polícia Marítima, o Corpo da Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos de Marinha, os cabos-de-mar e o pessoal do troço do mar ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável a militares, e ao Regulamento de Continências e Honras Militares.

Art. 2.º No mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, é transferida do grupo Y para o grupo X a categoria de auxiliares de farmácia de 2.ª classe.

Art. 3.º É integrada no grupo S do mesmo mapa II a categoria de ajudante de economo, criada pela Portaria n.º 15 200, de 10 de Janeiro de 1955.

Art. 4.º No quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, grupo Q (mestrança e operários), são extintos três lugares de ajudantes de 3.ª classe e criados cinco lugares de ajudantes do sexo feminino.

Art. 5.º A primeira das notas do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946 — notas já alteradas pelo Decreto-Lei n.º 37 187, de 24 de Novembro de 1948 —, é substituída pela seguinte:

As operárias de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e as ajudantes da Fábrica Nacional de Cordoaria vencerão, respectivamente, os salários diários de 15\$, 13\$50, 12\$50 e 10\$.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano económico corrente pelas disponibilidades existentes no capítulo 6.º, artigo 177.º, n.º 1), da actual tabela orçamental do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 171

Considerando que dentro do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha convém ampliar aos cabos-de-mar e ao pessoal do troço do mar o regime disciplinar a que se encontram já sujeitos o Corpo da Polícia Marítima e o Corpo da Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos de Marinha;

Considerando que os auxiliares de farmácia de 2.ª classe do referido quadro exercem funções perfeitamente idênticas às dos segundos-auxiliares de farmácia do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa e que, por isso, se afigura de justiça que os vencimentos de ambas as categorias sejam iguais;

Considerando também ser necessário alterar os mapas I, II e III anexos ao Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, em consequência de pequenos reajustamentos de pessoal com que, sem acréscimo de despesa, se melhoram as lotações de alguns serviços do Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, é substituído pelo seguinte:

Art. 4.º O pessoal civil do Ministério da Marinha fica sob a alçada do Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável a civis, e responderá pe-

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Despacho ministerial

Como consequência da profunda remodelação sofrida pela refinaria nacional, esta encontra-se hoje em con-

dições de fornecer um carburante não só de melhor qualidade, como de características mais adequadas às altas taxas de compressão apresentadas pelos motores das viaturas automóveis modernas.

Impõe-se, por isso, rever o despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1947, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 do mesmo mês e ano, que autorizou o uso de gasolina etilada e fixou o seu índice de octano em 71 ± 1 M.M., equivalente a 75 RM no carburante até agora consumido.

A fixação das novas características foi precedida de estudos técnicos cuidados, em laboratório e em estrada, e de um exame atento das condições peculiares do nosso parque automóvel e do funcionamento da refinaria da Sacor.

Não obstante essa circunstância, e porque se desconfiam as reacções do mercado ao uso do novo carburante, entende-se dever caminhar com prudência, iniciando-se a distribuição com um tipo único de gasolina melhorado, sobretudo no respeitante ao conteúdo em tetraetilo de chumbo.

No seguimento de uma prática que tende a generalizar-se mundialmente, encara-se, porém, a possibilidade de venda ao público de um supercarburante.

O lançamento no mercado deste combustível, de preço mais alto que o corrente, levanta, como é natural, problemas técnicos e económicos de relevo, dado o risco de deslocções do consumo e a necessidade de se multiplicarem, com apreciável dispêndio de capitais, as instalações de armazenamento e distribuição presentemente existentes.

Por esta razão se condiciona a respectiva aprovação a estudo mais pormenorizado do problema e ao conhecimento das reacções do público ao consumo do tipo único de gasolina, cuja venda se vai iniciar, sem alteração do preço vigente, no País.

Nestes termos, determino:

1.º O índice de octano e o limite máximo de tetraetilo de chumbo das gasolinas distribuídas ao público no País, a partir de 15 de Junho próximo, é fixado, respectivamente, em 79 RM e $0,4 \text{ cm}^3$ por litro;

2.º É mantido o preço actual de 4\$60 por litro de gasolina;

3.º A Direcção-Geral dos Combustíveis, em colaboração com as empresas interessadas, procederá ao estudo das questões ligadas à criação de um supercarburante, sua distribuição e preço, apresentando o seu relatório no prazo máximo de sessenta dias.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1955. —
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 172

1. A base VII da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, e o artigo 73.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, prevêem que, em diploma especial, sejam claramente definidas a composição de cada junta, a área da sua jurisdição, a função económica dos portos confiados à sua administração e as receitas que lhe forem atribuídas.

Nestes termos, e considerando que os diplomas por que se rege a Junta Autónoma do Porto de Aveiro não respondem às suas actuais necessidades, decidiu

o Governo reorganizar esta Junta, publicando para o efeito o presente diploma, que constituirá a sua lei orgânica.

2. Nenhum diploma legal define a área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, embora sempre se tenha entendido que esta coincide com a da Capitania do mesmo porto.

Torna-se, pois, necessário, como o impõe a base IX da Lei n.º 2035 e o artigo 2.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, fixar inequivocamente a área de jurisdição desta Junta.

3. As receitas da Junta Autónoma do Porto de Aveiro são, além das criadas pelos Decretos n.ºs 22 542 e 26 209, as definidas na Lei n.º 1502, de 3 de Dezembro de 1923.

O desenvolvimento do porto, sob os aspectos piscatório, de cabotagem, de exportação e industrial, impõe, no tocante às receitas ligadas à respectiva utilização, a revisão do regime estatuído pela citada lei.

Não se procura um aumento de receitas. Fundamentalmente, o que se pretende é, por um lado, uma mais justa repartição dos encargos pelos utentes do porto em função dos benefícios colhidos e, por outro, fixar os diversos impostos e taxas ao nível em que são cobrados nos outros portos, evitando, assim, que certas mercadorias sejam mais oneradas no porto de Aveiro do que nos demais e contribuindo para que ali se desenvolva a indústria da construção naval, hoje sobrecarregada em excesso.

Nesta ordem de ideias, pareceu ao Governo, considerando as avultadas despesas realizadas pela Junta em proveito da indústria da pesca do bacalhau, justificar-se plenamente a actualização do imposto criado pelo Decreto n.º 13 441, de 8 de Abril de 1927. Julgou, porém, preferível que este imposto consista, em vez de uma importância fixa por quilograma, como até agora, numa percentagem sobre o valor da mercadoria, a fim de acompanhar as oscilações que este sofrer; e fixou tal percentagem em 0,75, o que representa um encargo equivalente ao que a mesma mercadoria suporta no porto da Figueira da Foz.

E quanto às restantes receitas, também dentro da orientação acima enunciada, decidiu manter o imposto de 1,5 *ad valorem* sobre os produtos da flora lagunar, cobrado em regime de avença pela Capitania do Porto, e o adicional de 10 por cento sobre as licenças passadas pela mesma Capitania; reduzir de $\frac{1}{3}$ o imposto sobre o peixe fresco e de metade o imposto sobre as embarcações construídas nas margens da ria; eliminar o imposto de 1,5 por cento sobre todas as mercadorias entradas e saídas pela barra de Aveiro, o imposto por tonelada de arqueação do navio, o imposto de 1,5 *ad valorem* sobre as reparações navais, a taxa de 1\$ por cada moio de sal da marinha velha e a taxa de 2\$50 sobre as companhias de pesca; actualizar as taxas lançadas sobre os barcos e refundir as restantes de harmonia com a orientação estabelecida no Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos.

4. Aproveita-se também a oportunidade para rever a actual constituição da Junta, a fim de, nos termos previstos no artigo 8.º do estatuto, assegurar a representação de interesses intimamente ligados à exploração do porto e às vias de comunicação fluvial.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa, cujas sugestões foram atendidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Porto de Aveiro tem a seguinte composição:

Vogais natos:

- O engenheiro director do porto.
- O capitão do Porto de Aveiro.
- O chefe da delegação aduaneira de Aveiro.
- O agente do Ministério Público na comarca de Aveiro.
- O engenheiro director da Hidráulica do Mondego.
- O engenheiro director de Estradas do distrito de Aveiro.

Vogais eleitos e delegados:

- Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Aveiro, Ovar, Murtoza, Estarreja, Ilhavo, Vago e Mira.
- Um representante dos grémios de comércio de cujas áreas faça parte o distrito de Aveiro.
- Um representante dos grémios de industriais de cujas áreas faça parte o distrito de Aveiro.
- Um representante dos grémios da lavoura do distrito de Aveiro e do concelho de Mira.
- Um representante dos grémios de armadores de pesca longínqua de que façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, quando dele façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante, quando dele façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante da Casa dos Pescadores de Aveiro, designado de entre os membros da direcção pela Junta Central das Casas dos Pescadores.

§ 1.º Os representantes dos grémios de comércio, dos grémios de industriais e dos grémios de armadores deverão ter a sua residência habitual em qualquer dos sete concelhos banhados pela ria.

§ 2.º As eleições de vogais efectivos e substitutos far-se-ão na sede da Junta no dia 2 de Dezembro imediatamente anterior à terminação de cada triénio, sob a presidência do presidente da Junta ou de quem suas vezes fizer. Ao presidente da Junta compete convocar, com trinta dias de antecedência, por meio de cartas enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, os presidentes dos organismos eleitores a comparecerem para esse efeito ou a fazerem-se representar.

§ 3.º De cada eleição lavrar-se-á um auto, que ficará arquivado na secretaria da Junta.

§ 4.º O presidente da Junta solicitará, com a necessária antecedência, aos corpos administrativos e aos organismos corporativos com direito a representação a designação dos seus delegados à Junta.

§ 5.º A Junta reunir-se-á no início de cada novo triénio, convocada pelo engenheiro director, no dia 2 de Janeiro, para apreciação da validade dos mandatos e posse dos seus vogais eleitos e delegados e para cumprimento do disposto no artigo 13.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

§ 6.º (transitório). As primeiras eleições realizar-se-ão nos sessenta dias posteriores à entrada em vigor

deste decreto-lei, contando-se, porém, o triénio de mandato dos novos vogais eleitos e delegados a partir de 1 de Janeiro seguinte.

§ 7.º (transitório). A primeira reunião da Junta que se constituir com base na presente lei orgânica será convocada pelo engenheiro director para trinta dias depois das eleições a que alude o parágrafo anterior e nela se dará cumprimento ao disposto no § 5.º deste artigo.

Art. 2.º A área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Aveiro compreende:

- a) O litoral marítimo, numa faixa mínima de 50 m, podendo ir até 300 m quando a praia for constituída por areias soltas numa largura superior àquela, a contar da linha da máxima preia-mar de águas vivas, compreendido entre Palheiros de Mira, inclusive, a sul, e o eixo da estrada nacional n.º 327-3, do Furadouro ao Carregal, a norte;
- b) A laguna de Aveiro, com os seus canais, esteiros e respectivas margens, numa faixa de 30 m de largura, a contar da linha da máxima preia-mar de águas vivas, ou outra superior fixada, em pontos determinados, pelos planos de arranjo e expansão do porto de Aveiro que vierem a ser aprovados;
- c) O rio Vouga a jusante da ponte de caminho de ferro de Cacia e as respectivas margens, na largura de 30 m, como na alínea anterior;
- d) Todas as correntes fluviáveis que desagüem na laguna ao norte de Aveiro e até ao cais de Estarreja, no seu curso a poente da linha de caminho de ferro, e as respectivas margens, na largura de 30 m;
- e) As zonas de exploração e expansão do porto de Aveiro, definidas em planos aprovados de arranjo e expansão;
- f) Todas as obras de carácter portuário integradas nas zonas definidas nas alíneas anteriores.

§ único. A linha que separa a área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Aveiro da área de jurisdição da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos será, quando necessário, fixada por portaria dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, precedendo estudos locais efectuados por comissões de delimitação nomeadas para este efeito.

Art. 3.º O porto e a bacia aquática sob a jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Aveiro deverão dispor do apetrechamento conveniente e das instalações e serviços indispensáveis à sua exploração como porto de pesca longínqua e costeira, como porto de comércio, industrial e de abrigo e como via de comunicação fluvial.

Art. 4.º São receitas da Junta as previstas no artigo 28.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos e mais as seguintes:

- 1.º O imposto de 0,75 por cento sobre o valor aduaneiro do bacalhau, salgado ou em salmoura, entrado pela barra de Aveiro;
- 2.º O imposto de 1 por cento sobre o valor do peixe, fresco ou congelado, pescado na laguna ou no mar e vendido na área da delegação aduaneira de Aveiro ou no concelho de Mira;
- 3.º O imposto de 0,75 por cento sobre o valor das embarcações construídas nas margens da ria ou que, sendo construídas fora delas, nela dêem entrada para recreio ou indústria ou com destino à jurisdição doutra capitania;

- 4.º Os impostos cobrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 22 542, de 18 de Maio de 1933, e 26 209, de 14 de Janeiro de 1936;
- 5.º O imposto de 1,5 por cento sobre o valor das algas e outras plantas marinhas apanhadas na laguna de Aveiro;
- 6.º O produto de uma contribuição anual de 10\$ por cada barco de passageiros, de carga ou de recreio;
- 7.º O produto de um adicional de 10 por cento sobre todas as licenças concedidas pela Capitania do Porto de Aveiro;
- 8.º O produto do rendimento de terrenos, docas, estaleiros, edifícios e demais bens na posse ou administração da Junta;
- 9.º O produto da alienação de terrenos conquistados à laguna por obras da Junta ou do Estado, quando a venda de tais terrenos esteja legalmente autorizada.

Art. 5.º Os impostos referidos nos n.ºs 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, bem como o produto do rendimento de terrenos previsto no n.º 8.º do artigo anterior, são cobrados pela Capitania do Porto de Aveiro e os referidos nos n.ºs 1.º e 2.º pela delegação aduaneira de Aveiro ou pela da Figueira da Foz. As restantes receitas, com excepção da prevista no n.º 4.º, serão cobradas directamente pela Junta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*